EXTRATO DE PORTARIA/SEDPAC N°. 001/2015
Instauração de Sindicância Administrativa Investigatória para apurar os fatos supostamente ocorridos na Casa de Direitos Humanos, unidade vinculada à esta Secretaria, conforme noticiado na documentação que acompanha a C1-SEDPAC/SPMMG n°. 092/2015.
Comissão: Kleber Philippe da Silva, MASP 1.374.488-3, Presidente, e Wallace dos Reis, MASP 387939-2, Membro.

Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Defensora Pública-Geral: Christiane Neves Procópio Malard

Expediente

DELIBERAÇÃO n. 008/2015 Altera a Deliberação n. 028/2013 possibilitando a concessão de licença para estudo no exterior em universidades estrangeiras não

niceiça para estudo no exterior em universitades estantgerias nao oconveniadas. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições previstas nos arts. 22 e 28, 1 da Lei Complementar Estadual n. 65/2003 e art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80/1994, considerando o inciso VIII, do art. 118, da Constituição do Estado de Minas, DELIBERA:

conhecimento e em nível equivalente ou superior."
Art. 2º - Fica alterada a alinea "c" do inciso IV do art. 2º da Delibe
n. 28 de 2013 do Conselho Superior da Defensoria Pública do E
de Minas Gerais, nos seguintes termos:
"Art 2º "Art. 2"...

c) termo de compromisso, no qual o interessado se obriga, em caso de não conclusão do curso, incluida a defesa de dissertação ou tese, ou de não tomar as medidas atinentes a providenciar o respectivo reconhecimento do diploma proveniente de universidade do exterior junto a universidade brasileira que possua cursos de Pós-Graduação reconhecido e avaliado, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, dando ingresso no procedimento de reconhecimento em até 90 dias, contados da obtenção dos documentos necessários pela universidade estrangeria que expedir o diploma, a ressarcir a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, o valor correspondente ao subsídio recebido no período do afastamento, devidamente corrigido, ressalvados os valores referentes aos descontos legais, sem prejuízo do disposto no art. 6º, desta Deliberação, salvo motivo plenamente justificado, reconhecido pela Defensoria Pública-Geral;º Art. 3º - Fica alterada a redação do art. 8º da Deliberação n. 28 de 2013 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, nos seguintes termos: "Art. 8º - Não será concedido afastamento para curso de pós-graduação stricto sensu, oferecido por instituição não oficial ou não credenciada pelo Conselho Nacional de Educação ou ainda por universidade brasileira, conveniada com universidade estrangeira, cujo convênio não tenha sido reconhecimento no Brasil (art. 48, § 3º, da Lei 9.394/96) por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação stricto sensu reconhecimento no Brasil (art. 48, § 3º, da Lei 9.394/96) por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação stricto sensu reconhecimento no Brasil (art. 48, § 3º, da Lei 9.394/96) por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação stricto sensu reconhecimento no Brasil (art. 48, § 3º, da Lei 9.394/96) por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação stricto sensu reconhecidos que possuam cursos de pós-graduação stricto sensu reconhecidos que possuam cursos de pós-gradu

universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação stricto sensu reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior." Art. 4º- A presente deliberação entra em vigor na data de sua publicação

e revoga as disposições em contrário

Belo Horizonte, 12 de junho de 2015. Christiane Neves Procópio Malard Presidente do Conselho Superior

ATO N° 320/2015

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de sua atribuição prevista no art. 9°, incisos I, III, e XII da Lei Complementar n. 65, de 16 de janeiro de 2003, tendo em vista o disposto no art. 80 da Lei n. 7.210/84, com redação da Lei n. 12.313, de 19 de agosto de 2010, DESIGNA o defensor público Frederico de Paiva Zucareli, Madep 0728, para integrar Conselho da Comunidade do Município de Boa Esperança/MG, sem prejuízo de suas atribuições.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2015.
Christiane Neves Procópio Malard
Defensora Pública-Gera

13 719950 - 1

RESOLUÇÃO Nº 089/2015
Dispõe sobre a atuação da Defensoria Pública nas audiências de custódia na Comarca de Belo Horizonte, abre consulta e dá outras providências.
A DEFENSORA PUBLICA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de sua atribuição prevista no artigo 9°, incisos I, III e XII, da Lei

Dispos sobre a atuação da Defensoria Funica nas audiencias de custoda na Comarca de Beto Horizonte, abre consulta e da dourtas provinciencias. A DEFENSORA PUBLICA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de sua atribuição prevista no artigo 9°, incisos I, III e XII, da Lei Complementar n° 65, de 16 de janeiro de 2003 e
Considerando que incumbe à Defensoria Pública prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, compreendendo a orientação jurídica e a postulação e defesa de seus direitos e interesses, em todos os graus e instâncias;
Considerando o que dispõe artigo 9°, item 3, do Pacto Internacional de Direitos, da Organização dos Estados Americanos;
Considerando o que dispõe artigo 9°, item 3, do Pacto Internacional de Direitos, da Organização dos Estados Americanos;
Considerando a resolução 796/2015 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;
Considerando o teor da Deliberação mº 05/2011 do e. Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, especialmente que compete à Defensoria Especializada de Urgências Criminais da Capital postular judicialmente medidas de urgência tendentes à colocação em liberdade de acusados presos em flagrante delito e cujos processos estejam em fase de inquérito, bem como requerer a revogação ou relaxamento de prisões preventivas e temporárias decretadas em inquérito policial;
Considerando o número insuficiente de Defensores Públicos lotados na Defensoria Especializada em Urgências Criminais;
Considerando por fimo interesse institucional estratégico em participar do projeto, RESOLVE:
Art. 1º Os cidadãos presos em flagrante delito na comarca de Belo Horizonte, que forem submetidos à audiência de custódia no âmbito da competência da Justiça Estadual, que não estejam representados por Advogado, serão assistência provincia. Pública de Urgências Criminais da Capital, que poderá contar com o auxilio de Defensores Públicos em cooperação.

Art. 2º Sem prejuízo de outras medidas que se mostrarem necessárias, a juízo do Defensor Público, nos limites de

II) o acompanhamento das audiencias de custodia;
III) a adoção de todas as medidas necessárias à defesa da parte durante a realização da audiência, notadamente pedidos de liberdade provisória, rela-xamento da prisão e de apuração acerca de eventual caso de ofensa à integridade física e psíquica do preso, bem como eventual medida ambulatorial

Adhienio da prisado e de aprimado este da que se apresente necessária;

IV) preenchimento do relatório de atendimento do preso provisório, a ser fornecido pela Defensoria Especializada de Urgências Criminais;

V) a prestação de informação aos familiares do custodiado;

VI) requerer vista dos autos à Defensoria Especializada de Urgências Criminais, quando não concedida a liberdade, afim de que sejam tomadas as

providências cabiveis. Art. 3º Caberá à Defensoria Especializada de Urgências Criminais a impetração de Habeas Corpus ou qualquer outro meio impugnativo decorrente

Art. 9º Caocita a Decisiona Experimento a sudificio as de custódia.

Art. 4º Fica aberto edital de consulta para inscrição dos Defensores Públicos interessados em cooperarem, voluntariamente, nas audiências de custódia, que acontecerão aos sábados e domingos, no horário de 08h às 13h, nas dependências do Fórum Lafayette, com início provável em 08 de

agosto.
§1º Serão aceitas inscrições de Defensores Públicos lotados na Capital e na Região Metropolitana, independentemente da área de atuação.
§2º Haverá um Defensor Público no sábado e um Defensor Público no domingo, que será responsável por todas as audiências realizadas em cada

dia, no período referido no caput; §3º O mesmo Defensor Público poderá se inscrever para o sábado e para o domingo subsequente e/ou para finais de semana alternados, até o lim

de 05 (cinco) dias. §4º Os interessados solicitarão inscrição indicando expressamente os dias de interesse, a princípio escolhidos entre os dias:

AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
08 (sábado)	05 (sábado)	03 (sábado)	01 (domingo)	05 (sábado)
09 (domingo)	06 (domingo)	04 (domingo)	07 (sábado)	06 (domingo)
15 (sábado)	12 (sábado)	10 (sábado)	08 (domingo)	12 (sábado)
16 (domingo)	13 (domingo)	11 (domingo)	14 (sábado)	13 (domingo)
22 (sábado)	19 (sábado)	17 (sábado)	15 (domingo)	19 (sábado)
23 (domingo)	20 (domingo)	18 (domingo)	21 (sábado)	
29 (sábado)	26 (sábado)	24 (sábado)	22 (domingo)	
31 (domingo)	27 (domingo)	25 (domingo)	28 (sábado)	
		31 (sábado)	29 (domingo)	

§5º A cooperação será realizada sem prejuizo das atribuições do cargo no órgão de atuação do cooperador. §6º Não havendo interessados em número suficiente, a Defensoria-Geral promoverá a convocação dos Defensores Públicos para atendimento da demanda, observada a ordem crescente de antiguidade (do menos antigo para o mais antigo), em Belo Horizonte, independentemente da área de atuação, ressalvados aqueles Defensores Públicos já convocados em outros plantões. §7º Os interessados solicitarão inscrição por e-mail direcionado ao endereço gabinete@defensoria.mg.gov.br, até as 24h do dia 22 de julho de 2015.

2013. §8º Caso haja mais de um inscrito para cada dia, será escolhido aquele que se inscreveu primeiro, ficando os demais como suplentes. Art. 5º Competirá à Coordenação da Defensoria Especializada de Urgências Criminais, em conjunto com a Coordenação Criminal da Capital abrir os editais posteriores, de acordo com a demanda

Art. 6º Fica autorizada a compensação de um (01) dia de serviço a cada um (01) dia de serviço extraordinário no final de semana, mediante apresentação de certidão a ser expedida pela Coordenação Criminal, cujo exercício dependerá de ajuste prévio com a respectiva Coordenação.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2015.

Christiane Neves Procópio Malard Defensora Pública-Geral

13 720110 - 1

Advocacia-Geral do Estado

Advogado-Geral: Onofre Alves Batista Júnior

Expediente

Atos assinados pelo Senhor Advogado-Geral do Estado, em 10/07/2015:

ATO AGE N º 1031

ATO AGE N.º 1931
no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 81/2004 e no Decreto n.º 45.771/2011, DESIGNA, o Procurador do Estado LUIZ MARCELO CABRAL TAVARES, MASP 1.188.459-0, para substituir o Advogado Regional do Estado em Juiz de Fora, em seus afastamentos legais e regulamentares, sem prejuízo do procentificiações. de suas atribuições

ATO AGE N º 1932

no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 16 da no uso de suas atribuiçose e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993, DESIGNA, o Procurador do Estado WENDELL DE MOURA TONIDANDEL, Masp 1.182.181-6, para a função de Coordenador de Área FGCOA17 da 2º Coordenação de Contencioso da 1º Procuradoria da Dívida Ativa da Advocacia-Geral do Estado.

SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEIAMENTO

GESTÃO E FINANÇAS DIRETOR: Fernando Xavier dos Santos Competências subdelegadas nos termos do Ato do Diretor-Geral de 19.12.2008, publicado em 20.12.2008.

FÉRIAS PRÉMIO-AFASTAMENTO AUTORIZA AFASTAMENTO PARA GOZO DE FÉRIAS-PRÊMIO, nos termos da Resolução SEPLAG n° 22, de 25.4.2003 à: Masp 1.232.514-8, Cláudia Ávila Cabral, por 1 mês referente ao 1° quinquênio, a partir de 14.07.2015.

è – Não connecimento. si termos do art. 45 do Decreto nº 46.120/2012, " é de cento e vinte

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE ESSOAL.

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo de esegs do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.619/CAP/15

Jesué Raposo da Silva- Massp. 241.881-2 – Conselheira Jussara Kele.

Julgamento 25/06/2015.

Afastamento preliminar à aposentadoria – Perda de Objeto –Não conhecimento –

Não deve ser conhecido o recurso. A Administração Pública atendeu o

Não deve ser connecido o recurso. A Administração Publica atendeu o objeto dessa reclamação em sua totalidade, como consta nos autos. DELIBERAÇÃO Nº 26.620/CAP/15
Maria Leonor Cardoso Ferreira – Masp. 329.414-7 – Conselheira Jussara Kele. Julgamento 13/11/2014.
Férias-prêmio – Conversão em pecúnia – Direito adquirido – Emenda Constitucional – Artigo 8º da Lei nº 10.363/1990 – Provimento.

Constitucional – Artigo 8º da Lei nº 10.363/1990 – Provimento. Tendo implementado as condições para conversão de um mês de férias-prêmio em espécie e optado pelo recebimento antes do início da vigência da Emenda Constitucional nº 18/95, pode o servidor exercer seu direito, por ja tê-lo incorporado ao seu patrimônio jurídico. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 10.363/1990, o Poder Executivo deverá efectuar o pagamento das férias-prêmio do servidor com base no respectivo simbolo de vencimento no mês em que se processar o acerto, não devendo incidir sobre ela imposto de renda por ser considerada parcela indenizatória

indenizatória.

DELIBERAÇÃO Nº 26.621/CAP/15

Vera Lúcia Vol – Masp. 1.035.512-1 – Conselheira Fabiola Elias. Julgamento 02.07.2015.

Gratificação de Incentivo à Pesquisa e Docência (GIPED) – Base de Câlculos para pagamento de quinquênios adquiridos antes da EC nº 19/98 – Inadmissibilidade –Não provimento .

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, uma vez que a GIPED foi instituída após a EC nº 19/98 da Constituição da República, diante da vedação expressa constante no inciso XIV, do art. 37 da C.F., norma de eficâcia plena, que impede que acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público possam ser computados para fins de acréscimos ulteriores.

percebidos pelo servidor punico pussani ser companio acréscimos ulteriores.

DELIBERAÇÃO Nº 26.622/CAP/15
Roberto Chafik Abu Kamel- Masp. 1035460-3 – Conselheira Fabíola Elias, Julgamento 02.07.2015.
Gratificação de Incentivo à Pesquisa e à Docência (GIPED) – Base de Cálculo para Pagamento de quinquênios adquiridos antes da EC Nº 19/98 – Inadmissibilidade – Não provimento.
Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, uma vez que a GIPED foi instituida após a EC nº 19/98 da Constituição da República, diante da vedação expressa constante no inciso XIV, do art. 37 da C.F., norma de effecicia plena, que impede que acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público possam ser computados para fins de acréscimos ulteriores. acréscimos peno servidor publico possam ser computados para fins de acréscimos ulteriores.

DELIBERAÇÃO Nº 26.623/CAP/15
Wagner Bottaro – Masp. 1035430-6 – Conselheira Patrícia Xavier. Julgamento 02.07.2015.

gamento 02.07.2015.

Gratificação de Incentivo à Pesquisa e à Docência (GIPED) — Base de Cálculo para Pagamento de quinquênios adquiridos antes da EC Nº 19/98 — Inadmissibilidade — Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, uma vez que a GIPED foi instituída após a EC nº 19/98 da Constituição da República, diante da vedação expressa constante no inciso XIV, do art. 37 de C.F., norma de eficácia plena, que impede que acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público possam ser computados para fins de acréscimos nulteriores

acréscimos ulteriores. DELIBERAÇÃO N° 26.624/CAP/15 Délio Araújo Cunha – Masp. 1.035.571-7 – Conselheira Patrícia Xavier. Julgamento 02.07.2015.

amento 02.07.2015. tificação de Incentivo à Pesquisa e à Docência (GIPED) – Base álculo para Pagamento de quinquênios adquiridos antes da EC №

Gratificação de Incentivo à Pesquisa e à Docência (GIPED) – Base de Cálculo para Pagamento de quinquénios adquiridos antes da EC Nº 19/98 – Inadmissibilidade – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, uma vez que a GIPED foi instituída após a EC nº 19/98 da Constituição da República, diante da vedação expressa constante no inciso XIV, do art. 37 da C.F., norma de eficácia plena, que impede que acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público possam ser computados para fins de acréscimos ulteriores

C.F., norma de ehcacia plena, que impede que acrescimos pecuniarios percebidos pelo servidor público possam ser computados para fins de acréscimos ulteriores.

DELIBERAÇÃO N° 26.625/CAP/15

Eduardo Teixeira Leite – Masp. 1.035.400-9 – Conselheira Brígida Colares. Julgamento 02.07.2015

Gratificação de Incentivo à Pesquisa e à Docência (GIPED) – Base de Cálculo para Pagamento de quinquênios adquiridos antes da EC Nº 19/98 – Inadmissibilidade – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, uma vez que a GIPED foi instituída após a EC nº19/98 da Constituição da República, publicada em 04.06.1998, e não ter na lei que a instituiu, previsão para compor a base de cálculo das vantagens remuneratórias decorrentes do tempo de serviço adquirido até a promulgação da EC nº 19/98.

DELIBERAÇÃO N° 26.626/CAP/15

Paulo Frederico Hald Madsen – Masp. 1.035.527-9 – Conselheira Brigida Colares. Julgamento 02.07.2015.

Gratificação de Incentivo à Pesquisa e à Docência (GIPED) – Base de Cálculo para Pagamento de quinquênios adquiridos antes da EC N° 19/98 – Inadmissibilidade – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, uma vez que a GIPED foi instituída após a EC n° 19/98 da Constituição da República, publicada em 04.06.1998, e não ter na lei que a instituit, previsão para compor a base de cálculo das vantagens remuneratórias decorrentes do tempo de serviço adquirido até a promulgação da EC n° 19/98.

DELIBERAÇÃO N° 26.627/CAP/15

Mima Serpa Chiari – Masp. 1035527-9 – Conselheira Nancy Ferraz. Julgamento 02.07.2015.

Gratificação de Incentivo à Pesquisa e à Docência (GIPED) – Base Carrentivo de Decencia (GIPED) – Base Carrentivo de Leicentivo à Pesquisa e à Docência (GIPED) – Base Carrentivo de Decencia (GIPED) – Base

diguindito de l'acentivo à Pesquisa e à Docência (GIPED) – Base de Cálculo para Pagamento de quinquênios adquiridos antes da EC Nº

Gratificação de Incentivo a Pesquisa e a Docencia (GIPED) — Base de Cálculo para Pagamento de quinquénios adquiridos antes da EC Nº 19/98 – Inadmissibilidade — Não provimento. Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, uma vez que a GIPED foi instituída após a EC nº 19/98 da Constituição da República, diante da vedação expressa constante no inciso XIV, do art. 37 da C.F., norma de eficácia plena, que impede que acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público possam ser computados para fins de acréscimos ulteriores.

acréscimos ulteriores.
DELIBERAÇÃO Nº 26.628/CAP/15

DELIBERAÇÃO № 26.628/CAP/15
Cláudia Júlia Guimarães Horta — Masp. 905.133-5 — Conselheira
Nancy Ferraz . Julgamento 02.07.2015.
Gratificação de Incentivo à Pesquisa e à Docência (GIPED) — Base
de Cálculo para Pagamento de quinquênios adquiridos antes da EC №
19/98 — Inadmissibilidade — Não provimento.
Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, uma vez
que a GIPED foi instituída após a EC nº19/98 da Constituição da República, diante da vedação expressa constante no inciso XIV, do art. 37 da
C.F., norma de eficácia plena, que impede que acréscimos pecuniários
percebidos pelo servidor público possam ser computados para fins de
acréscimos ulteriores.

DELIBERAÇÃO Nº 26.629/CAP/15

DELIBERAÇÃO N° 26.629/CAP/15
Sandra Maria Carvalho de Rezende – Masp. 1.035.535-2 – Conselheira
Nancy Ferraz Julgamento 02.07.2015.
Gratificação de Incentivo à Pesquisa e à Docência (GIPED) – Base
de Cálculo para Pagamento de quinquênios adquiridos antes da EC N°
19/98 – Inadmissibilidade – Não provimento.
Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, uma vez
que a GIPED foi instituída após a EC n°19/98 da Constituição da República, diante da vedação expressa constante no inciso XIV, do art. 37 da
C.F., norma de eficácia plena, que impede que acréscimos pecuniários
percebidos pelo servidor público possam ser computados para fins de
acréscimos ulteriores.

acréscimos ulteriores.
DELIBERAÇÃO Nº 26.630/CAP/15

DELIBERAÇÃO Nº 26.630/CAP/15
Maria de Fátima Almeida Barbosa – Masp. 900.123-1 – Conselheira
Nancy Ferraz. Julgamento 02.07.2015
Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, uma vez
que a GIPED foi instituida após a EC nº 19/98 da Constituição da República, diante da vedação expressa constante no inciso XIV, do art. 37 da
C.F., norma de eficácia plena, que impede que acréscimos pecuniários
percebidos pelo servidor público possam ser computados para fins de
acréscimos ulteriores

DELIBERAÇÃO Nº 26.631/CAP/15
Vânia Nepomuceno Pinto – Masp. 144.423-1 – Conselheira Jussara Kele, Julgamento 02.07.2015.
Correção da Base de Cálculos do Pagamento dos Adicionais por tempo de serviço – reclamação apresentada ao CAO, fora do prazo- regimento Interno do Conselho, Artigo 45, Decreto 46.120/2012-Intempestividadee – Não conhecimento.

dias consecutivos, contados do dia seguinte em que ocorrer a publica-ção do ato impugnado ou da notificação do servidor no Diário Oficial

dos Poderes do Estado" o prazo de protocolo de reclamação ao CAP, não observado pela servidora. DELIBERAÇÃO Nº 26.632/CAP/15 Helder Godinho Pereira — Masp. 11240801 — Conselheira Brigida

DELIBERAÇÃO N° 26.632/CAP/15
Helder Godinho Pereira – Masp. 11240801 – Conselheira Brigida
Colares. Julgamento 02.07.2015.
Avaliação de Desempenho Individual – Recontagem de tempo de efetivo exercicio – Vedação – Aplicação do § 4º do art.11 do Decreto nº
44.559/2007 – Meritocracia – Não provimento.
O tempo de afastamento, licença ou ausência do cargo não pode ser
computado para fins de avaliação de desempenho individual, pois nesse
período o servidor não está no efetivo exercicio do cargo no qual deve
ser avaliado.

computado para nns de avaliação de desempenho individual, pois nesse periodo o servidor não está no efetivo exercício do cargo no qual deve ser avaliado.

Diante da nova gestão do Estado, ligada à meritocracia, da alteração da Carta Maior do Estado, por meio da EC nº 49/2001, e do surgimento da LC nº 71/2003 e do Decreto Estadual nº 44.559/2007, a hermenêutica do caso em voga é a que abarca a interpretação teleológica, ou seja, a que vincula à intenção do legislador. O § 4º do art. 11 do Decreto Estadual nº 44.559/2007, que regulamenta a Lei Complementar nº 71/2003, reforça a tese da meritocracia ao tratar o efetivo exercício, para fins de avaliação de desempenho, por tempo efetivamente prestado, excluindo tempo ficto, previsto na Lei nº 869/52.

V. - O Decreto nº 44.559/07, ao dispor, no § 4º, do art. 11 que "não serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos, as faltas, as licenças, as férias regulamentares, as férias-prêmio ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou função exercída", extrapolou seu poder regulamentar e afrontou direitos previstos na Constituição da República/88, na Constituição do Estado de Minas Gerais, na Lei 869/1952 e Lei 14.693/2003.

DELIBERAÇÃO Nº 26.633/CAP/15
Geuliano da Silva Murça- Masp. 1.173.595-8 − Conselheira Brigida Colares. Julgamento 02.07.2015.

Avaliação de Desempenho Individual − Recontagem de tempo de efetivo exercício - Vedação − Aplicação do § 4º do art.11 do Decreto nº 44.559/2007 − Meritocracia − Não provimento.

O tempo de afastamento, licença ou ausência do cargo não pode ser computado para fins de avaliação de desempenho individual, pois nesse periodo o servidor não está no efetivo exercício do cargo no qual deve ser avaliado.

Diante da nova gestão de Estado, ligada à meritocracia, da alteração do Eata Maior do Estado, por meio da EC nº 49/2001 e do surpimento da

periodo o servidor não esta no efetivo exercicio do cargo no qual deve ser avaliado.

Diante da nova gestão do Estado, ligada à meritocracia, da alteração da LC nº 71/2003 e do Decreto Estadual nº 44.559/2001, e do surgimento da LC nº 71/2003 e do Decreto Estadual nº 44.559/2007, a hermenêutica do caso em voga é a que abarca a interpretação teleológica, ou seja, a que vincula á intenção do legislador. O § 4º do art. 11 do Decreto Estadual nº 44.559/2007, que regulamenta a Lei Complementar nº 71/2003, reforça a tese da meritocracia ao tratar o efetivo exercício, para fins de avaliação de desempenho, por tempo efetivamente prestado, excluindo tempo ficto, previsto na Lei nº 869/52.

V.v. — O Decreto nº 44.559/07, ao dispor, no § 4º, do art. 11 que "não serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos, as faltas, as licenças, as férias regulamentar es, as férias-prêmio ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou função exercída", extrapolou seu poder regulamentar e afrontou direitos previstos na Constituição da República/88, na Constituição do Estado de Minas Gerais, na Lei 869/1952 e Lei 14.693/2003.

Constituição da República/88, na Constituição do Estado de Minas Gerais, na Lei 869/1952 e Lei 14.693/2003.

1-Súmula da milésima octingentésima sexagésima segunda reunião ordinária realizada no dia 09 de julho de 2015, presidida pela Senhora I.Núbia Regina Leite Lemos-Convertido em diligência 2. Wesley Resende Pinto-Vista à Gabriela Ladeira. 3 Luciana Lopes Coelho-Vista à Gabriela Ladeira. 4. Luemara Cristina Machado de Piazza-Vista à Conselheira Gabriela Ladeira. 5. Thais Mara Alexandrino-Vista à Conselheira Jussara Kele 6. Ana Maria Barbosa Menezes-Negaram provimento. Ramon de Souza Gomes-Negaram provimento, maioria de votos. 8. Jerônimo Rodrigues Coelho-Vista à Conselheira Iussara Kele 9. Wander de Oliveira Pedroso-Negaram provimento, maioria de votos. 11. Marcos Lafaiete Pereira-Negaram provimento, maioria de votos. 11. Marcos Lafaiete Pereira-Negaram provimento, maioria de votos. 11. Marcos Lafaiete Pereira-Negaram provimento, maioria de votos. 12. Anselmo Lima Souza-Vista à Conselheira Jussara Kele.

1-Pauta para a milésima octingentésima sexagésima terceira reunião ordinária à realizar-se às 14:00, do dia 16 de julho de 2015, sala de reunião do 12º andar, da sede da Advocacia Geral do Estado, localizada na Rua Espírito Santo nº 495. 1. Processo 10843 1080.3-Romário Teles Rocha-Conselheira Gabriela Ladeira. 2. Processo 46571080.2-Antônio Nogueira Neto-Conselheira Patricia Gobbo.3 Processo 113851080.9-Roberto Chafik Abu Kamel-Conselheira Brigida Colares 4. Processo 11381421080.3-Vera Ligia Costa Westim-Conselheira Brigida Colares 4. Processo 113851080.3-Vera Ligia Costa Westim-Conselheira Brigida Colares 13720124 - 1

13 720124 - 1

SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS DIRETOR: Fernando Xavier dos Santos Competências subdelegadas nos termos do Ato do Diretor-Geral de 19.12.2008, publicado em 20.12.2008.

REMOÇAO no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência delegada nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b', da Resolução AGE n.º 140, de 25 de abril de 2005, REMOVE, a pedido, nos termos do art. 80 da Lei n.º 869 de 5 de julho de 1952, a servidora CLÁUDIA ÁVILA CABRAL, MASP 1.232.514-8, Gestor Governamental – GGOV, da sede da Advocacia-Geral do Estado em Belo Horizonte para o Escritório Seccional em Sete Lagoas.

Polícia Militar do Estado de Minas Gerais

Comandante-Geral: Cel PM Marco Antônio Badaró Bianchini

Expediente

PAPEURENCE

A CORONEL PM DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA PMMG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso previstas no R-103, aprovado pela Resolução n. 3875, de 08/08/2006, CONCEDE à servidora civil nº 087.730-8, JULIA ISA-BEL COUTINHO, DAD-1, lotada na 4º Região da Policia Militar, nos termos do art. 7º da Lei Delegada n. 182, de 21/01/11, a opção pelo percebimento da remuneração de seu cargo efetivo acrescida de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo de provimento em comissão, retroagindo os efeitos deste ato a partir de 10 de junho de 2015.

O comandante da Unidade abaixo designa, por motivos curriculares, nos termos dos artigos 1º, 2º e 7º da Lei nº 20.010, de 05/01/2012c/c o § 3º do artigo 2º do Dec.nº 42.672 de 17 jun02, artigo 197 da resolução nº 4.210 de 24 abril 2012, os seguintes professores:

APM LENISE MARIA RIBEIRO ORTEGA, 36 tempos de Didática Apli-cada do Ensino Superior, 27 Julho 2015 à 27 Novembro 2015; GABRIELA MACIEL LAMOUNIER, 80 tempos de Legislação Espe-cial, 03 Agosto 2015 à 20 Outubro 2015;

cial, 03 Agosto 2015 à 20 Outubro 2015; GUSTAVO DE MELO SILVA, 80 tempos de Sociologia do Crime, cargo 2, 03 Agosto 2015 à 20 Outubro 2015; CAROLINA ARRUDA COSTA FERREIRA, 80 tempos de Legislação Especial, cargo 2, 03 Agosto 2015 à 20 Outubro 2015;

ATOS DO CHEFE DO CENTRO DE ADMINISTRAÇÃO DE PES-SOAL - CONCEDE TRÊS MESES DE FÉRIAS PRÊMIO, nos termos do § 4º do art.31 da CE/1989, para serem utilizados oportunamente, ao nº 113.938-5, LEONARDO LUCIO DE ARAUJO GOUVEIA, PEB4L-24, referentes ao 4º lustro, a partir de 15/03/2014; ao nº 149.861-7, GYZELLE CRISTINA SEVERINO, ASPM-1B, referentes ao 1º lustro, a partir de 17/12/2013.

Considerando que durante o fechamento das respectivas pastas fun-cionais dos servidores abaixo especificados, verificaram incorreições, retifica os atos constantes nos quadros anexos:

Matrícula: 100.877-0 Servidor: AIRTON JOSE DE SOUZA

Matricula: 100.87-10 Servidor: AIKTON JOSE DE SOUZA Vantagem Publicação Onde se lê Considera-se 1° QQ B1 n° 20, de 15/05/1995 14/03/1995 05/11/1993 2° QQ B1 n° 24, de 14/06/1999 08/02/1999 11/12/1996 3° QQ MG n° 45, de 08/03/2002 09/12/2001 10/12/2006 4° QQ BGPM n° 39, de 24/05/2007 20/12/2006 09/12/2006 5° QQ B1 n° 07, de 10/04/2012 18/12/2011 08/12/2011